



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

ANO IV – Edição 869

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico www.donarandiba.com.br para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba – SP
CNPJ: 44.857.027/0001-70
Av: Vereador Laudelino Ferreira, 540 – Centro
CEP: 19.220-000



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

ANO IV – Edição 869

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

LEI Nº 1708 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: “PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO, QUANDO EM DESLOCAMENTO FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE NARANDIBA - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILLO CARVALHO SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta os procedimentos relativos à concessão de diárias e adiantamentos para os servidores públicos municipais e agentes políticos do Poder Executivo Municipal, da administração pública direta e indireta, quando em viagens a serviço, missão oficial ou estudo.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Viagem a Serviço: a locomoção do servidor público ou agentes políticos do Poder Executivo Municipal para exercer atividades ou desempenhar atribuições de interesse da administração fora do município, a serviço ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, reciclagem, qualificação profissional e pesquisa, desde que previamente designado ou autorizado;

II – Diária: a importância em dinheiro destinada ao custeio de despesas com transporte urbano, hospedagem e alimentação do servidor público ou agente político, quando em viagem a serviço;

III - Adiantamento ao servidor público ou ao agente político do Poder Executivo Municipal: a importância estimada, em dinheiro, para custeio de despesas com viagem a serviço ou de locomoção para o desempenho de atribuições fora do local de trabalho, destinada à cobertura de gastos com transporte, alimentação, estadia e locomoção urbana, em conjunto ou separadamente;

IV – Serviço externo: o desempenho de atividades fora do órgão de lotação do servidor público ou do agente político do Poder Executivo Municipal, ou que, por exigência da própria atribuição do cargo, obrigue-o ao constante afastamento da sede para execução de suas tarefas;

V – Servidores Públicos: os efetivos, contratados ou comissionados;

VI – Agentes Políticos Poder Executivo Municipal consideram-se: o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Artigo 3º - O servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, em viagem a serviço, será concedida diária para suprir as despesas com transporte urbano, hospedagem e alimentação.

§ 1º - A locomoção do servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal será sempre de responsabilidade da administração municipal, com o fornecimento de veículo oficial ou outro meio de transporte e as despesas com combustível, pedágios, táxis e outras eventuais de pequena monta, poderão ser cobertas por intermédio de adiantamento.

§ 2º - O servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal fica obrigado a prestar



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

ANO IV – Edição 869

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

contas do adiantamento, se houver retirado, e de comprovar o período em que esteve fora do município, para efetivação das diárias concedidas.

§ 3º - A critério da administração, e desde que previamente autorizado, o servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal poderá deslocar-se do município, em veículo próprio, fazendo jus ao Auxílio Transporte, disciplinado nesta lei.

Artigo 4º - O servidor público ou agente político que receber diária ou adiantamento e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o montante percebido, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor público ou agente político retornar à sede com prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, o montante recebido em excesso deverá ser restituído no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 5º - Despesas excepcionais ou imprevisíveis, desde que devidamente justificadas e comprovadas, poderão ser reembolsadas ou ressarcidas quando do retorno à sede, após a aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único – As despesas a que se refere o caput deste artigo poderão ser incluídas na prestação de contas do adiantamento ou apresentadas separadamente.

Artigo 6º - Na hipótese de viagem realizada em caráter de urgência e na impossibilidade de execução das providências que a antecedem, quanto à requisição de diária ou

adiantamento, poderá o servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal deslocar-se às suas próprias expensas e, após o seu retorno, ser ressarcido das despesas havidas, desde que devidamente documentadas e justificadas através de prestação de contas.

Artigo 7º - As diárias serão classificadas de acordo com a duração e a distância da viagem, conforme tabela constante do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único – O pagamento das diárias, seja através de cheque ou em espécie, deverá estar disponível até vinte e quatro horas (24) antes da data da viagem, após a solicitação e autorização através de formulário próprio a ser instituído pelo Poder Executivo.

Artigo 8º - Caberá o pagamento de diária sempre que o servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal se deslocar do município, para uma distância mínima de 50 (cinquenta) quilômetros ida e volta, e por período igual ou superior 08 (oito) horas consecutivas no caso de diária sem pernoite e por período igual ou superior a 24 (vinte quatro) horas no caso de diária com pernoite.

Parágrafo único - No caso de deslocamento dos agentes políticos em viagens a serviços ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, reciclagem, qualificação profissional e pesquisa que não contemple de forma conjunta os requisitos previstos no caput desse artigo (distância e período mínimo) terá direito a reembolso das despesas, mediante prestação de contas através de documentos hábeis e que comprovem a pertinência dos gastos.

Artigo 9º – Aplica-se a presente Lei a todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Narandiba/SP.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

ANO IV – Edição 869

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Artigo 10 – As diárias serão concedidas de acordo com o período de locomoção do servidor público ou agente político do Poder Executivo Municipal levando-se em conta o horário de saída e de chegada ao município.

Artigo 11 – Serão concedidas diárias aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos quando a viagem a serviço incluir evento realizado naqueles dias ou neles incidir o término ou início da atividade.

Artigo 12 – Não se aplica o disposto nesta Lei aos funcionários públicos designados para o transporte de pacientes a outras localidades num raio de até 50 (cinquenta) Km cuja permanência seja inferior a 6 horas.

Artigo 13 – As despesas decorrentes desta Lei onerarão as dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 14 – Os valores conforme apresentado no anexo I, deverão ser corrigidos anualmente tendo como base para metodologia de cálculo o IPCA, através de decreto próprio.

Artigo 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 08 de outubro de 2025.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal,
na mesma data.

TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1710 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: “Institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais do Município de Narandiba e dá outras providências”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigência da presente LEI, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 2º - Poderão aderir ao PDV, através de requerimento ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, os servidores públicos municipais da administração direta, ocupantes de cargo efetivo e estáveis, exceto aqueles que:

I – Tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe em perda do cargo;

II – Estejam respondendo a Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar.

Art. 3º - O servidor que aderir ao PDV, estando ele em pleno exercício de suas funções ou afastado nos termos da lei deverão aguardar ao deferimento e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

ANO IV – Edição 869

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

publicação de sua exoneração para fins do recebimento dos benefícios contemplados nesta lei.

Art. 4º - Ao servidor que aderir a referido Programa de Desligamento Voluntário – PDV será concedido os seguintes incentivos financeiros:

I – Indenização de 01 (um) vencimento base por ano de efetivo exercício até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

II – As licenças prêmios vencidas e não gozadas serão contadas e integrarão o cálculo do tempo de contribuição, para efeito desta lei, não fazendo assim parte para fins de cálculos de rescisão trabalhista.

III – O período de efetivo exercício superior a 06 (seis) meses será considerado como 01 (um) ano para efeito da presente lei.

Art. 5º - Além dos incentivos financeiros descritos no artigo anterior o servidor gozará de todos os direitos as demais verbas rescisórias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Narandiba, Lei Municipal nº 792/94 de 23 de fevereiro de 1994 e suas posteriores alterações.

Art. 6º - Em caso de novo ingresso no serviço público municipal o período utilizado para benefício da presente Lei não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem com idêntico fundamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da Presente Lei onerarão dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz”, 08 de outubro de 2025.

**DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal,
na mesma data.

**TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
Chefe de Gabinete**

LEI Nº 1709 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre: “Autorização para a celebração de convênio com Entidades de Ensino, para a contratação de estagiários, e dá outras providências”.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Narandiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Narandiba autorizado proceder a contratação de até 20 (vinte) estagiários, com alunos matriculados no último ano do Ensino Médio/Tecnólogo/Ensino Superior presencial ou a Distância, para prestarem serviços em diversos setores da municipalidade, por um período de até 01 (um) ano.

Parágrafo único – Para efetivação de contratação o Estagiário deverá ter no mínimo 16 (dezesseis) anos completos até a data de contratação, e estar cursando efetivamente qualquer um dos níveis previstos no caput do artigo.

Art. 2º - Os estagiários serão selecionados mediante Processo Seletivo simplificado, ficando o Município de Narandiba autorizado, a contratar referidos estagiários conforme necessidade do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

ANO IV – Edição 869

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Município, ficando os alunos bolsistas imediatamente contratados impedidos de recondução a referido Estágio no ano subsequente a sua contratação.

Art. 3º - Os estagiários contratados cumprirão jornada mínima de atividade de 20 (vinte horas semanais) horas semanais, sendo 04 (quatro) horas diárias, podendo ser no período de manhã das 08h00 às 12h00 e durante o período das 13h00 às 17h00, conforme disponibilidade do estagiário.

Art. 4º - Pelos serviços prestados, os estagiários receberão uma bolsa auxílio no importe de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), por mês.

§ 1º - Os contratados nos termos da Presente Lei deverão cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco) por cento de frequência no setor de trabalho onde for alocado para recebimento dos valores descritos no presente artigo, concomitantemente com 85 % (oitenta e cinco) por cento de frequência escolar comprovada mediante atestado de frequência emitido mensalmente pela Instituição Escolar a que estiver vinculado.

§ 2º - Os contratados pela presente lei deverão apresentar semestralmente termo de Matrícula na Instituição Escolar que estiver vinculado.

Art. 5º - Os estagiários terão direito de gozar de 30 dias de recesso, com remuneração, após cada período de 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, devendo ser proporcional se o estágio tiver menos de 01 (um) ano.

Art. 6º - O Município de Narandiba deverá contratar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 7º - A contratação a que alude o artigo 1º não gerará vínculo empregatício entre o Município e o estagiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1545/2019.

Paço Municipal “Arnaldo Ruiz, 08 de outubro de 2025.

DANILLO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal,
na mesma data.

TASSIANE AYUMI NISHIMURA OLIVEIRA
Chefe de Gabinete